

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1639337 - SC
(2019/0384393-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025
AGRAVADO : MARIA ANTUNES DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : FÁBIO COLONETTI - SC014241
AGRAVADO : NATÁLIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : VÂNIO FREITAS - SC030335

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA NÃO DESIGNADA COMO BENEFICIÁRIA. INCLUSÃO POSTERIOR AO FALECIMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agrado em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância *a quo*. Novo exame do feito.

2. “ (...) *comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso hajam outros inscritos recebendo devidamente o benefício.* (REsp 1.705.576/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe de 06/03/2018).

3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre esbarra o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.337 - SC (2019/0384393-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025
AGRAVADO : MARIA ANTUNES DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : FABIO COLONETTI - SC014241
AGRAVADO : NATÁLIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : VANIO FREITAS - SC030335

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CELOS – FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão de relatoria do em. **Ministro Presidente** (fls. 453/454), que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não houve impugnação específica dos óbices mencionados na decisão de admissibilidade do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "*(...) no recurso de agravo se enfrenta o óbice da súmula 7 do STJ, assim como, argui-se que a necessidade de fonte de custeio, a realização de perícia atuarial, assim como, a ofensa a dispositivos legais, consistem em fundamentos que autonomamente determinam a improcedência do pleito autoral, o que também justifica a não incidência da aludida súmula*" (fl. 458).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, MARIA ANTUNES DO LIVRAMENTO apresentou impugnação às fls. 465/467.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.337 - SC (2019/0384393-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025
AGRAVADO : MARIA ANTUNES DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : FÁBIO COLONETTI - SC014241
AGRAVADO : NATÁLIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : VÂNIO FREITAS - SC030335

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA NÃO DESIGNADA COMO BENEFICIÁRIA. INCLUSÃO POSTERIOR AO FALECIMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância *a quo*. Novo exame do feito.

2. “ (...) *comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso haja outros inscritos recebendo devidamente o benefício.* (REsp 1.705.576/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe de 06/03/2018).

3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre esbarra o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.337 - SC (2019/0384393-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025
AGRAVADO : MARIA ANTUNES DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : FÁBIO COLONETTI - SC014241
AGRAVADO : NATÁLIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : VÂNIO FREITAS - SC030335

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as argumentações trazidas no agravo interno, motivo pelo qual reconsidero a decisão agravada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância *a quo*.

Passa-se a novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CELOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, apresentado contra o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC), assim ementado (fl. 765):

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CELOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA PELA COMPANHEIRA DO SEGURADO. BENEFÍCIO QUE, ATÉ ENTÃO, ERA PAGO À SUA EX-CÔNJUGE, APONTADA COMO BENEFICIÁRIA PELO DE CUJOS À ÉPOCA DO CASAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RATEIO IGUALITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DA RÉ. 1. ALEGADO O CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM A DISPENSADA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. 2. MÉRITO. OMISSÃO DO PARTICIPANTE QUE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE AFASTAR O BENEFÍCIO. UNIÃO ESTÁVEL INCONTROVERSA. DEMANDANTE CONSIDERADA DEPENDENTE ECONÔMICA. RELAÇÃO PRIVADA QUE NÃO DESCARTA O CARÁTER SOCIAL DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO DEVIDA. DIVISÃO IGUALITÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO QUE RECONHECIDAMENTE NÃO TEM O CONDÃO DE CAUSAR DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. SENTENÇA MANTIDA NOS PONTOS. 3.

Superior Tribunal de Justiça

PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA FIXADA EM SEDE DEACLARATÓRIOS PELO JUÍZO A QUO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E EMBASAMENTO LEGAL. MERA MENÇÃO QUE, EM VERDADE, BEIRA À NULIDADE OU ERRO MATERIAL. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão de fls. 321/329).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes apontam, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º, 3º e 7º da LC 109/2001, sob o argumento de não ser possível conceder pensão por morte à companheira sem prévia reserva para custear o benefício.

Decisão que denegou o seguimento do recurso especial às fls. 426/432.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl. 446).

Passo a decidir.

Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente sustenta a violação dos arts. 1º, 3º e 7º da LC 109/2001, sob o argumento de não ser possível conceder pensão por morte à companheira sem prévia reserva para custear o benefício.

O eg. TJ-SC, por sua vez, destacou ser incontroversa a união estável entre o *de cujus* e a parte ora agravada. Desse modo, concluiu que a companheira deverá receber o benefício, respeitado o quinhão da ex-mulher que está elencada como beneficiária. Assim, a pensão deverá ser dividida em 50% para cada uma delas. Para fins demonstrativos, confirmam-se os seguintes trechos do v. acórdão estadual (fls. 308/309):

“No entanto, casos análogos ao presente foram objeto de ampla discussão no Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais pátrios, sendo que as decisões mais recentes não fazem mais do que assentar o posicionamento adotado pelo Magistrado da Comarca.

Destarte, firmou-se o entendimento de que, em casos desse jaez, é irrelevante se o benefício está relacionado a entidade aberta ou fechada de previdência, porquanto ambas possuem idêntica finalidade social, qual seja, resguardar a segurança e o patrimônio dos participantes e de seus familiares. Por consequência, os princípios e normas protetivas intrínsecas ao sistema previdenciário são aplicáveis a ambas, de modo a não deixar nenhum beneficiário desassistido nas situações que ensejam a percepção de pensão, complementação de aposentadoria, entre outras.

Importa salientar que, neste processo, a caracterização da união estável entre o participante falecido e a autora é incontroversa. Inclusive, era a demandante quem figurava como dependente no seu plano de saúde e, atualmente, percebe rendimentos advindos do órgão oficial da previdência.

Logo, a despeito da omissão do falecido quanto à sua inclusão no plano previdenciário, o fato é que era ela quem convivia com o segurado,

figurando em seu favor a presunção de dependência econômica direta, segundo as regras civilistas pertinentes à matéria.

Assim, a conclusão é de que é sim devido o benefício à demandante, respeitando-se o quinhão daquela ativamente elencada pelo participante como beneficiária (ex-mulher).

Isso não significa, portanto, afronta a nenhum dispositivo listado pela recorrente. Pelo contrário, reflete princípios basilares da Constituição Federal, tal como a proteção à família, além de assegurar aos participantes a real e efetiva contraprestação relativa às contribuições pagas ao longo de tantos anos de trabalho, que, dentre outros benefícios, tem como desiderato não deixar familiares e/ou conviventes em desamparo após a morte dos segurados.

Bem por isso, considerando a repartição do montante entre a atual companheira e a terceira interveniente, na proporção de 50% para cada, não há que se falar em desequilíbrio atuarial.”

Com efeito, o entendimento deste Sodalício é de que, comprovada a união estável, a companheira do participante tem direito à pensão por morte, ainda que não esteja elencada como beneficiária. Na hipótese em que houver outros inscritos, dever-se-á assegurar a cota-parte de cada um deles. Corroboram essa conclusão os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DA COMPANHEIRA. RATEIO DO BENEFÍCIO COM A EX-ESPOSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso existam outros inscritos recebendo devidamente o benefício" (REsp n. 1.705.576/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 6/3/2018).

2. "Nos termos da Lei n.º 8.213/91, para a fixação das cotas-partes devidas ao ex-cônjuge - que percebia pensão alimentícia - e à(ao) viúva(o) ou companheira(o) do segurado(a) falecido(a), o rateio da pensão por morte deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre os citados beneficiários" (AgRg no REsp n. 1.132.912/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 2/10/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1352170/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 01/03/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO NO PLANO. INDICAÇÃO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1.A designação de agraciado pelo participante visa facilitar a comprovação de sua vontade a respeito de quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte. Em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no AREsp 1104667/GO, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 21/09/2018, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA, POR OCASIÃO DA ADESÃO DO PARTICIPANTE AO RESPECTIVO PLANO. IRRELEVÂNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.

1. A previdência social possui características próprias em relação à previdência privada. Todavia, ambas possuem, de uma forma geral, a mesma finalidade, isto é, de garantir a segurança financeira do participante na sua aposentadoria ou da respectiva entidade familiar, no caso de seu falecimento. Assim, desde que não haja alteração substancial das regras próprias de cada regime jurídico previdenciário - público e privado -, nada impede que as normas aplicáveis ao sistema de previdência social possam ser utilizadas para a resolução de questões relacionadas à previdência complementar, a qual também possui nítida função social.

2. Dessa forma, comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso hajam outros inscritos recebendo devidamente o benefício.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1705576/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018, g.n.)

Nesse cenário, verifica-se que o v. acórdão estadual está em consonância com o entendimento deste Sodalício, motivo pelo qual o apelo nobre esbarra na Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão

Superior Tribunal de Justiça

agravada e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.639.337 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0384393-2

Número de Origem:

0010228772013824002050002 10228772013824002050002 00102287720138240020 020130102288

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599

RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025

AGRAVADO : MARIA ANTUNES DO LIVRAMENTO

ADVOGADO : FÁBIO COLONETTI - SC014241

AGRAVADO : NATÁLIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : VANIO FREITAS - SC030335

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599

RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025

AGRAVADO : MARIA ANTUNES DO LIVRAMENTO

ADVOGADO : FÁBIO COLONETTI - SC014241

AGRAVADO : NATÁLIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : VANIO FREITAS - SC030335

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020